RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.213 - PR (2019/0039712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANDRE MICHARKI DISTEFANO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MICHARKI VAVAS E OUTRO(S) - SP304153
		MARINA BARBOSA VICENTE - SP365267
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO VARGAS GUASQUE E OUTRO(S) - PR005152

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE MICHARKI DISTEFANO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO SE AMOLDAR ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CASO DOS AUTOS. MATÉRIA QUE PODERÁ SER DEBATIDA POR MEIO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 1.009, §1º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ, fl. 59)

Em suas razões recursais, o recorrente aponta divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que "(...) a*s situações previstas no artigo 1.015, inciso II e XI, do CPC, devem sim serem interpretadas de forma extensiva, na medida em que tratam de questões as quais envolvem o julgamento de mérito do processo, bem como, o ônus probatório. Diante do manifesto, resta cristalino que a r. decisão combatida a qual indeferiu a produção de provas afetou, enviezadamente, o julgamento do mérito da demanda, de acordo com o preconizado pelo artigo 1.015, inciso II, do CPC"* (e-STJ, fls. 80/81).

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita, por não se encaixar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, nos seguintes termos:

> *"Registro que, na origem, a decisão agravada anunciou o julgamento antecipado da lide e foi proferida nos seguintes termos:*
> *Vistos etc.*

1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

2. Após preclusa esta decisão, à conta e preparo (salvo se deferida a gratuidade processual), vindo em seguida conclusos para sentença.

3. Intimações e diligências necessárias.

Em que pese o esforço argumentativo do Agravante, a razão não lhe socorre pelos motivos que passo a expor.

A nova legislação processual trouxe sistema recursal diverso, especialmente quanto a interposição de agravo de instrumento, a fim de simplificar o procedimento comum e preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau.

Assim, em que pese reconheça a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que o novo Código de Processo Civil limitou o cabimento de agravo de instrumento por meio da técnica da enumeração taxativa de suas hipóteses.

(...)

É evidente, como inclusive consta na doutrina acima citada, que a taxatividade não implica na impossibilidade de interpretação dos dispositivos legais e aqui se inclui a interpretação extensiva. Também não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a interpretação extensiva para entender cabível o agravo de instrumento em situações não previstas expressamente.

Todavia, há um limite interpretativo que deve ser observado, sob pena de se tornar letra morta a lei, de se sobrepor juízos pessoais a legítimas opções legislativas e até mesmo de gerar grave insegurança jurídica, entre outras sérias consequências 1 .

Não é dado ao juiz criar inadvertidamente hipóteses de recorribilidade de decisões interlocutórias não previstas na legislação processual.

Nem mesmo a interpretação extensiva adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça socorre o Agravante: a uma por ter se restringido até então a decisões relacionadas à definição de competência (REsp 1.679.909-RS) e ao indeferimento da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (REsp 1.694.667-PR) e a duas porque recentemente decidiu ser incabível interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de prova, como no cenário destes autos.

(...)

Por essas razões, não há possibilidade de reconhecer o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que anuncia o julgamento antecipado do mérito em razão de intepretação extensiva dos incisos II e XI, do art. 1.015, do CPC. A opção legislativa em não

> *admitir recurso nesta situação é clara.*
> *Não se discute a possibilidade de prejuízo, especialmente temporal, em razão da não apreciação da matéria por meio de agravo de instrumento. Todavia, como já mencionado, a taxatividade do cabimento de agravo de instrumento busca preservar o poder de condução do processo pelo Juiz a quo e trata-se de opção legislativa, não podendo ser articulada de forma subjetiva, em cada caso concreto."* (e-STJ, fls. 62/66)

Em recente julgado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ reconheceu que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. Confira-se o referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*
> *2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*
> *3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*
> *4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas*

admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ocorre que, neste mesmo julgamento, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, no sentido de que a tese ali fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, ocorrida em 19/12/2018.

No caso dos autos, a decisão interlocutória impugnada foi proferida em 3/4/2018, portanto, antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo, razão pela qual, neste feito, há que ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos, em que a

decisão interlocutória não está prevista no rol do art. 1.015 do NCPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator